

REGULAMENTO DE GESTÃO DE DENÚNCIAS

Aprovado pelo Conselho de Administração em 17/ 05 / 2023

versão	alterações / observações	autor	data
V_01			16 / 05 / 2023

Índice

Artigo 1.º Objeto	1
Artigo 2.º Infrações	1
Artigo 3.º Denunciante	2
Artigo 4.º Condições de proteção	2
Artigo 5.º Canal de Denúncia.....	2
Artigo 6.º Forma e admissibilidade da denúncia interna.....	3
Artigo 7.º Confidencialidade.....	3
Artigo 8.º Conflito de interesses.....	3
Artigo 9.º Registo e conservação de denúncias	4
Artigo 10.º Seguimento da denúncia	4
Artigo 11.º Decisão e conclusão do seguimento da denúncia	5
Artigo 12.º Responsabilidade do denunciante	5
Artigo 13.º Proteção da pessoa visada	5
Artigo 14.º Publicação e divulgação	6
Artigo 15.º Vigência	6

Artigo 1.º**Objeto**

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à receção, ao seguimento e à conservação das denúncias de infrações apresentadas à Parque Escolar, E.P.E. (adiante “Parque Escolar” e “Empresa”), em conformidade com o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, aprovado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e com o Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, ambos nas suas redações atuais.
2. O presente Regulamento estabelece, ainda, as regras aplicáveis à gestão do canal de denúncia interna da Parque Escolar.

Artigo 2.º**Infrações**

1. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se infrações:
 - a) as previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações;
 - b) a prática de corrupção e infrações conexas, nos termos do artigo 3.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção;
 - c) a violação do Código de Ética e de Conduta da Parque Escolar.
2. Todas as denúncias ou reclamações que não se enquadrem no âmbito definido no número anterior devem ser apresentadas através dos canais próprios definidos ou mediante comunicação escrita dirigida ao Conselho de Administração da Parque Escolar.

REGULAMENTO

3. A denúncia pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

Artigo 3.º
Denunciante

1. Considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie a prática de uma infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou setor dessa atividade.
2. Podem ser considerados denunciante:
 - a) os trabalhadores da Parque Escolar, assim como os estagiários, remunerados ou não;
 - b) os membros dos respetivos órgãos sociais;
 - c) os seus prestadores de serviços, cocontratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se ainda que a denúncia da prática de uma infração tenha por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Artigo 4.º
Condições de proteção

1. Beneficia da proteção conferida pelo presente Regulamento o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras, denuncie a prática de uma infração.
2. O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida pelo presente Regulamento, desde que satisfaça as condições previstas no número anterior.
3. A proteção conferida ao denunciante é extensível, com as devidas adaptações:
 - a) a pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - b) terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
 - c) pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

Artigo 5.º
Canal de Denúncia

1. A Parque Escolar dispõe de um canal de denúncia interna, doravante designado “Canal de Denúncia”, para apresentação de denúncias da prática de infrações.
2. O Canal de Denúncia é disponibilizado numa plataforma eletrónica, acessível a partir da *intranet* e do sítio público da Parque Escolar.
3. O Canal de Denúncia permite a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciante e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

REGULAMENTO

4. O Canal de Denúncia é operado internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, sendo garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.
5. A gestão do Canal de Denúncia compete à Secretaria-Geral da Parque Escolar.
6. O Conselho de Administração designa o Responsável pelo Tratamento das Denúncias, bem como os demais trabalhadores autorizados a operar o Canal de Denúncia.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, compete ao Responsável pelo Tratamento das Denúncias, nomear, de entre os trabalhadores autorizados a operar o Canal de Denúncia, o responsável pela análise e seguimento de cada denúncia, doravante designado “Instrutor”.
8. Incumbe à Direção de Sistemas de Informação e de Inovação:
 - a) aferir regularmente a qualidade dos acessos ao Canal de Denúncia;
 - b) comunicar à empresa responsável pela prestação dos serviços da plataforma eletrónica que disponibiliza o Canal de Denúncia qualquer alteração e ou anomalia no funcionamento e desempenho da plataforma, bem como solicitar-lhe a conformidade da plataforma face a alterações à legislação aplicável.

Artigo 6.º

Forma e admissibilidade da denúncia interna

1. As denúncias da prática de infrações são apresentadas, por escrito, no Canal de Denúncia.
2. As denúncias podem ser anónimas ou conter a identificação do denunciante.

Artigo 7.º

Confidencialidade

1. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento às denúncias.
2. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
3. A identidade do denunciante só é divulgada em cumprimento de obrigação legal ou de decisão judicial, sendo precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou os processos judiciais relacionados.

Artigo 8.º

Conflito de interesses

1. Em caso de conflito de interesses, designadamente se a denúncia tiver como destinatário o Responsável pelo Tratamento das Denúncias ou qualquer dos membros do Conselho de Administração da Parque Escolar ou dos trabalhadores autorizados a operar o Canal de Denúncia, estes devem abster-se do seu seguimento e análise e, no prazo máximo de 24 horas, comunicar tal facto ao superior hierárquico.
2. Na ausência ou impedimento do superior hierárquico, o facto referido no número anterior deve ser comunicado ao responsável pelo cumprimento normativo do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, nomeado nos termos do seu n.º 2 do seu artigo 5.º, se distinto daquele, ou ao Conselho de Administração.
3. Nos casos previstos no número anterior, o Conselho de Administração designa o trabalhador responsável pelo seguimento e análise da denúncia.

REGULAMENTO

4. Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de administração, dirigente ou trabalhador, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

Registo e conservação de denúncias

1. As denúncias da prática de infrações são registadas na plataforma eletrónica que disponibiliza o Canal de Denúncia.
2. A Secretaria-Geral mantém um registo das denúncias recebidas e conserva-as durante um período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.
3. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

Artigo 10.º

Seguimento da denúncia

1. No prazo de cinco dias a contar da receção da denúncia, o Instrutor efetua uma análise prévia da mesma e avalia, designadamente:
 - a) o carácter irregular dos factos comunicados;
 - b) a identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes;
 - c) se as infrações denunciadas se enquadram no âmbito do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regulamento.
2. Caso não se verifiquem as condições previstas no número anterior ou se a denúncia for manifestamente infundada, inconsistente, abusiva ou contenha informações claramente erróneas, o Instrutor deve propor o seu arquivamento liminar, com a imediata destruição dos dados pessoais envolvidos.
3. Quando a denúncia não for arquivada liminarmente ou quando o for exclusivamente por falta de verificação da condição prevista na alínea c) do n.º 1, se estiver em causa a prática de infração que possa consubstanciar infração disciplinar, no prazo de cinco dias a contar da receção da denúncia, o Instrutor deve propor, ao Responsável pelo Tratamento das Denúncias, a quem cabe decidir, a remessa de cópia da denúncia e de toda a informação conhecida sobre a mesma à diretora de Recursos Humanos, para que possam ser espletadas as ações adequadas com vista ao exercício do poder disciplinar pelo Conselho de Administração, nos termos do Código de Trabalho.
4. O Instrutor notifica o denunciante da receção da denúncia, no prazo de sete dias a contar da data da sua receção.
5. Não se verificando o arquivamento com fundamento no disposto no n.º 2, o Instrutor pratica os atos adequados à verificação das alegadas práticas contidas na denúncia e, se for caso disso, à cessação da infração, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
6. No prazo de 10 dias após a conclusão do inquérito interno, o Instrutor deve apresentar as suas conclusões e recomendações e propor, designadamente e conforme aplicável:
 - a) a não adoção de quaisquer medidas e ou o arquivamento da denúncia;
 - b) as medidas necessárias e adequadas à correção da infração denunciada, bem como à mitigação do risco de reincidência;
 - c) a comunicação às autoridades competentes para investigação da infração, incluindo às instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
7. Em qualquer fase do processo, podem ser solicitadas informações adicionais ao denunciante, através do Canal de Denúncia, bem como pode ser solicitado o apoio e o envolvimento de quaisquer órgãos da Empresa para o cabal apuramento dos factos contidos na denúncia, através do respetivo dirigente.

REGULAMENTO

8. Tendo a denúncia sido remetida à diretora de Recursos Humanos, nos termos do n.º 3, o Responsável pelo Tratamento das Denúncias deve comunicar-lhe quaisquer novas informações que venham a ser conhecidas no âmbito do seguimento da denúncia.
9. O Responsável pelo Tratamento das Denúncias comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, exceto nas situações em que a prestação dessa informação comprometa investigações ou processos judiciais relacionados ou estiver coberta pelo dever de sigilo.
10. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 11.º**Decisão e conclusão do seguimento da denúncia**

1. Compete ao Conselho de Administração, mediante proposta do Responsável pelo Tratamento das Denúncias, deliberar:
 - a) a não adoção de quaisquer medidas e ou o arquivamento da denúncia;
 - b) a tomada de medidas corretivas ou de mitigação do risco de reincidência;
 - c) a comunicação às autoridades competentes para investigação da infração, incluindo às instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
2. O Responsável pelo Tratamento das Denúncias deve acompanhar e monitorizar as medidas adotadas nos termos da alínea b) do número anterior, na sequência de denúncias da prática de infrações apresentadas.
3. As deliberações tomadas nos termos do n.º 1 são notificadas ao denunciante no prazo de 10 dias após a respetiva decisão, exceto nas situações em que a prestação dessa informação comprometa investigações ou processos judiciais relacionados ou estiver coberta pelo dever de sigilo.

Artigo 12.º**Responsabilidade do denunciante**

1. A denúncia ou a divulgação pública da prática de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pelo presente Regulamento, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.
2. Sem prejuízo dos regimes de segredo legalmente salvaguardados, o denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pelo presente Regulamento não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia.
3. O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente a prática de uma infração de acordo com os requisitos impostos pelo presente Regulamento não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública da prática de uma infração.

Artigo 13.º**Proteção da pessoa visada**

- 1 — O regime previsto no presente Regulamento não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas

REGULAMENTO

como autoras da prática da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.

2 — O disposto no presente Regulamento relativamente à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior.

3 — A pessoa referida na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º responde solidariamente com o denunciante pelos danos causados pela denúncia ou pela divulgação pública feita em violação dos requisitos impostos pelo presente Regulamento.

Artigo 14.º

Publicação e divulgação

1 - O presente Regulamento, bem como as suas alterações, é publicado no sítio público da Parque Escolar na *internet*.

2 - O presente Regulamento é integrado no Manual de Procedimentos da Parque Escolar e divulgado internamente através da *intranet*.

Artigo 15.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no dia 29 de maio de 2023.